

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA PRESI Nº 198, DE 27 DE MAIO DE 2025

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, composto pelo demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de maio de 2024 a abril de 2025.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2024 A ABRIL/2025

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	
	LIQUIDADAS													
	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025		TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	66.952.344,19	67.843.482,92	67.850.937,33	70.877.981,90	67.434.210,04	76.959.096,95	105.158.975,59	68.749.261,16	90.352.755,41	73.229.013,64	73.575.138,20	71.845.979,13	900.829.176,46	24.069.501,01
Pessoal Ativo	44.013.015,45	44.828.646,70	44.637.054,11	46.064.992,74	44.227.077,75	50.400.969,74	69.471.661,45	42.610.655,05	54.903.691,81	48.224.894,18	47.380.262,99	46.600.093,61	583.363.015,58	23.839.001,01
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	37.756.946,43	38.581.773,09	38.352.455,29	39.769.021,03	37.985.890,08	43.465.008,87	56.964.243,72	36.250.372,21	48.686.170,15	41.608.297,82	40.829.512,77	40.075.365,55	500.325.057,01	23.839.001,01
Obrigações Patronais	6.256.069,02	6.246.873,61	6.284.598,82	6.295.971,71	6.241.187,67	6.935.960,87	12.507.417,73	6.360.282,84	6.217.521,66	6.616.596,36	6.550.750,22	6.524.728,06	83.037.958,57	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.939.328,74	23.014.836,22	23.213.883,22	24.812.989,16	23.207.132,29	26.558.127,21	35.687.314,14	26.138.606,11	35.000.329,88	24.803.237,50	24.803.813,73	24.936.930,40	315.116.528,60	230.500,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	20.481.322,25	20.566.312,38	20.672.710,27	22.336.209,60	20.760.942,18	24.019.551,02	31.911.678,85	23.137.215,07	31.323.508,59	22.153.418,84	22.215.064,84	22.292.083,88	281.870.017,77	130.500,00
Pensões	2.458.006,49	2.448.523,84	2.541.172,95	2.476.779,56	2.446.190,11	2.538.576,19	3.775.635,29	3.001.391,04	3.676.821,29	2.649.818,66	2.588.748,89	2.644.846,52	33.246.510,83	100.000,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	448.733,72	200.881,96	1.391.061,48	308.955,12	2.349.632,28	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	13.834.760,14	22.936.418,34	11.755.650,84	24.742.320,49	23.087.268,28	31.657.881,89	30.083.550,37	14.749.132,44	34.742.945,14	24.594.145,93	24.595.884,86	24.721.891,46	281.501.850,18	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	461.489,97	55.733,93	55.733,93	55.733,93	55.733,93	55.733,93	518.941,37	53.680,59	51.979,98	51.916,16	47.952,87	49.756,18	1.514.386,77	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	95.952,28	129.911,52	0,00	8.391.757,36	62.056,28	3.208.140,77	0,00	0,00	0,00	0,00	11.887.818,21	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.373.270,17	22.880.684,41	11.603.964,63	24.556.675,04	23.031.534,35	23.210.390,60	29.502.552,72	11.487.311,08	34.690.965,16	24.542.229,77	24.547.931,99	24.672.135,28	268.099.645,20	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	53.117.584,05	44.907.064,58	56.095.286,49	46.135.661,41	44.346.941,76	45.301.215,06	75.075.425,22	54.000.128,72	55.609.810,27	48.634.867,71	48.979.253,34	47.124.087,67	619.327.326,28	24.069.501,01

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	1.486.166.038.812,49	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	643.396.827,29	0,043292%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.696.131.576,78	0,11428%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.611.324.997,94	0,108422%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.526.518.419,10	0,102715%

FONTE: Tesouro Gerencial, SDOF, 23/MAI/2025, 15h e 10m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

1- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização de crédito (provisão): despesa liquidada: R\$ 3.100.047,61.

2- Conforme o Acórdão TCU 799/2024-Plenário, as despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000; dessa forma estão incluídas nas despesas com pessoal as licenças compensatórias liquidadas e pagas por este Regional.

3- As despesas com Pessoal não executadas orçamentariamente referem-se às licenças prêmio de servidores e às férias indenizadas de Magistrados e Servidores, não executadas em razão de indisponibilidade orçamentária entre os meses de janeiro a abril de 2025, totalizando o valor de R\$ 2.349.632,28.

Des. AMARILDO CARLOS DE LIMA
Presidente do Tribunal

CARLOS EDUARDO TIUSSO
Diretor-Geral da Secretaria

ALÉCIO JOSÉ RIFFEL
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES
Diretor da Secretaria de Auditoria

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Resolução CONFEF nº 585/2024, que dispõe sobre os procedimentos para criação, instalação e funcionamento das Câmaras Permanentes e Temporárias do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo 69 do Regimento Interno do CONFEF, e:

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 585/2025 que dispõe sobre os procedimentos para criação, instalação e funcionamento das Câmaras Permanentes e Temporárias do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF

CONSIDERANDO a sugestão dos Conselheiros Federais para dinamizar os trabalhos realizados pelas Câmaras do CONFEF;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Ordinária do Plenário realizada em 09 de Maio de 2025; resolve:

Art. 1º - O caput do art. 4º da Resolução CONFEF nº 585, de 09 de Dezembro de 2024, que dispõe sobre Normas Gerais de Intervenção e de Administração Assistida do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF nos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, e dá outras providências, devidamente publicada no D.O.U. nº 72, em 15 de Abril de 2025 - Seção 1 - Pág. 235, passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º - As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONFEF serão compostas por, no mínimo, 01 (um) e no máximo 03 (três) Conselheiros Federais."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 80, DE 28 DE MAIO DE 2025

Aprova o Parecer de Conselheiro nº 164/2025/COFEN/PLENÁRIO, que opinou pela Destituição Definitiva do Mandato de Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, do Sr. Edson José da Luz, inscrito no Coren- SP sob o nº 254.527-AE, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, compete ao Conselho Federal de Enfermagem julgar os processos administrativos disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 57 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023;

CONSIDERANDO o Relatório da Corregedoria Geral do Cofen, designada pela Portaria Cofen nº 105, de 15/01/2025, para proceder as atividades de instrução do Processo Administrativo Disciplinar SEI nº 00196.007150/2024-80, instaurado pela Decisão Cofen nº 308, de 18/12/2024, que, em esmerado relatório e exaustivo, concluiu pela responsabilização em face da conduta do conselheiro afastado do COREN-SP, o Sr. Edson José da Luz, inscrito no Coren- SP sob o nº 254.527-AE, com apoio no art. 20 da Lei nº 5.905/73, pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no art. 60, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 726/2023, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de atos dolosos abusivos e indecorosos contra a empregada pública MLS do COREN-SP;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 164/2025/COFEN/PLENÁRIO, em que consta voto pela aplicação da penalidade de DESTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MANDATO DE CONSELHEIRO, prevista no art. 45, inciso V, da Resolução Cofen nº 645/2020 e art. 60, §1º, II, da Resolução Cofen nº 726/2023;

CONSIDERANDO a deliberação da 577ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 22 de maio de 2025, e tudo o mais que consta nos autos do PAD SEI Cofen nº 000196.007150/2024-80, decide:

Art. 1º Aprovar a aplicação da penalidade de Destituição Definitiva do Mandato de Conselheiro do Coren-SP do Sr. Edson José da Luz, inscrito no Coren- SP sob o nº 254.527-AE, prevista no art. 45, inciso V, da Resolução Cofen nº 645/2020, pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no art. 60, §1º, II, da Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023, com base em ofensa ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, ou de seus membros, mediante a prática de atos dolosos abusivos e indecorosos contra a empregada pública MLS do COREN-SP.

Art. 2º Aprovar o envio dos autos do PAD SEI Cofen nº 000196.007150/2024-80 ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para adoção de providências no que tange às infrações éticas cometidas pelo Conselheiro do Coren-SP Sr. Edson José da Luz, inscrito no Coren- SP sob o nº 254.527-AE.

Art. 3º Aprovar o envio dos autos do PAD SEI Cofen nº 000196.007150/2024-80 ao Coren-SP, determinando que o Presidente do Coren-SP comunique formalmente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que este avalie a pertinência da instauração de processo criminal.

Art. 4º A presente decisão tem amparo nos autos do PAD SEI Cofen nº 000196.007150/2024-80, especialmente no Relatório Conclusivo da Corregedoria do Conselho Federal de Enfermagem e no Parecer de Conselheiro nº 164/2025, constando em ambos a comprovação da regularidade plena do devido processo administrativo disciplinar com o prestígio do mais amplo direito de defesa e do contraditório.



Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2025

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000015.31/2025-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 20.891-0021/2025) INTERDITADO: Dr. Jose Fernando Sandoval Plaza - CRM/SP nº 71.065. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de abril de 2025. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000021.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 21.055-0185/2025) APELANTE/INTERDITADA: Dra. Amelia Fugino Matuoka - CRM/SP nº 73529. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela interditada. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional da médica, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de maio de 2025. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DIOGO LEITE SAMPAIO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.647, DE 28 DE MAIO DE 2025

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SP referente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; resolve:

Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-SP, referente ao exercício 2025, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

1 - 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV - SP

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
DE CAPITAL	DE CAPITAL
TOTAL	TOTAL

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-AL Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2025

Revoga a Resolução Normativa CRA-AL nº 9, de 28 de julho de 2023.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CRA-AL, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 659, de 23 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Plenário em sua 4ª reunião, realizada em 14 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da Resolução Normativa CRA-AL nº 9, de 28 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ISIS SILVA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO CRCES Nº 489, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Aprova abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2025 do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo - CRCES.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a existência de créditos alusivos ao Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme preceitua a alínea "b" do item 5.2.1.1 e item 5.3.1.1 do Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009; CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, foi verificada a necessidade de se proceder reforço de dotações orçamentárias; resolve:

Art. 1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 715.135,50 (setecentos e quinze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), Parágrafo Único. Para a abertura do presente crédito adicional suplementar será utilizado recurso proveniente do Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme especificado: 6.3.1.3.02 - Serviços - R\$ 352.967,87; 6.3.2.1.01 - Obras, instalações e reformas - R\$ 362.167,63.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data. Resolução homologada pelo CFC em 06/05/2025.

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 61, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Altera a Decisão Normativa nº 97/24, que dispõe sobre os valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG no ano de 2025 e sobre os descontos, isenção e parcelamento da anuidade do exercício e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o disposto na Resolução Cofen nº 769, de 26 de novembro de 2024, que atualizou as Normas Administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais.

Considerando as deliberações da Diretoria em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2025;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 16ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º - A redação do caput do art. 3º da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

"Art. 3º Aos profissionais recém-inscritos será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetrix e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada após o vencimento da anuidade."

Art. 2º - Ficam incluídos os §4º e §5º no art. 4º da Decisão Normativa nº 97/24: "§4º Os pedidos de isenção previstos nos incisos II e III, quando protocolados até o vencimento da anuidade, isentará do pagamento da anuidade do ano corrente. Caso o inscrito já tenha quitado a anuidade, poderá obter a restituição do valor pago integralmente.

§5º Os pedidos de isenção previstos nos incisos II e III, quando solicitados após o vencimento da anuidade, em 1º de junho de 2025 protocolado até o vencimento da anuidade serão concedidos proporcionalmente aos meses que restam para o fim de exercício fiscal."

Art. 3º - A redação dos incisos I e II do art. 7º da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

I - até 31/05 será concedida isenção ao profissional que requerer a segunda inscrição em categoria de menor grau de formação.

II - A partir de 01/06 sendo requerida a inscrição de maior grau de formação a anuidade deverão ser observadas as seguintes situações:

a) havendo pagamento da categoria de menor grau, será devido o complemento da nova categoria.

b) não havendo pagamento da anuidade de menor grau de formação, deverá ser calculada a proporcionalidade, da anuidade de menor grau de formação até o mês anterior ao requerimento da nova inscrição, e para os meses que restam para o final do exercício para categoria de maior grau de formação."

Art. 4º - A redação do art. 8º da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

"Art. 8º A inscrição remida requerida até o vencimento da anuidade, isentará do pagamento da anuidade do ano corrente, caso o profissional tenha completado 30 (trinta) anos de contribuição no ano anterior à concessão da remissão. Caso já tenha quitado a anuidade, poderá obter a restituição do valor pago integralmente.

Parágrafo único. O profissional cujo pedido de remissão for protocolado após o vencimento da anuidade, se deferido, terá direito a restituição proporcional da anuidade do correspondente aos meses restantes até o final do ano, desde que tenha completado 30 (trinta) anos de contribuição no ano anterior à remissão da inscrição."

Art. 5º - A redação do art. 9º da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

"Art. 9º - O inscrito que protocolar o pedido de cancelamento até o vencimento da anuidade estará isento da anuidade do ano corrente. Caso já tenha quitado a anuidade, poderá obter a restituição do valor pago integralmente.

Parágrafo único. O inscrito que protocolar o pedido de cancelamento após o vencimento da anuidade será devedor dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período transcorrido até a data de apresentação do pedido de cancelamento."

Art. 6º - A redação do art. 10º da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

"Art. 10º. Aos profissionais que requererem inscrição definitiva e reinscrição até o vencimento da anuidade será devido o valor integral da anuidade previsto no artigo 1º desta norma.

Parágrafo único. Após 1º vencimento da anuidade, para quem requerer os serviços descritos no "caput" deste artigo, a anuidade deverá ser calculada proporcionalmente aos meses que restam para o fim de exercício fiscal."

Art. 7º - A redação do art. 11 da Decisão Normativa nº 97/24 fica alterada para:

"Art. 11 - Nos casos de inscrição suspensa, quando encerrada a suspensão até o vencimento da anuidade, esta deverá ser cobrada integralmente. A partir da data de vencimento da anuidade, esta deverá ser calculada proporcionalmente aos meses que restam para o fim do exercício fiscal, sem a incidência de juros e multa."

Art. 8º - Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação e homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

BRUNO SOUZA FARIAS
Presidente do Conselho

LUCAS TAVARES NOGUEIRA
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA

DECISÃO COREN-RR Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2025

Autoriza a Reformulação Orçamentária ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima - COREN-RR, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RR nº 021/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, reformulando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente reformulação não torna automática a aprovação da contratação, estando esta condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e Diretoria, bem como deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO os demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento da Autarquia, em razão da execução orçamentária visando atingir os objetivos colimados na Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008, combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 4/2024;

CONSIDERANDO a deliberação da 114ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-RR, bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00249.000540/2025-47, decide:

Art. 1º Autorizar a Reformulação/Suplementação Orçamentária para maior à dotação de: a) 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.028 - Congressos, Convenções, Conferências, Seminários, Simpósios e Reuniões. Que se apresentem insuficiente para suporte das despesas a serem ordenadas para execução dos objetivos propostos pelo Regional, destinados a realização da semana da enfermagem 2025, no valor de R\$ 299.723,16 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O recurso indispensável para cobertura dos créditos ora reformulados/suplementados é proveniente das seguintes fontes: a) 6.2.2.1.1.99.99.99 - Reserva de Contingência.

Art. 3º O valor do orçamento para o corrente exercício permanece inalterado no valor de R\$ 4.932.162,75 (quatro milhões novecentos e trinta e dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos preceituado no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

TARCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO
Presidente do Conselho

ANA NERY DA CUNHA OLIVEIRA
Secretária

